



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000415198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094225-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO CEZAR DE LIMA CARDOSO, é agravado AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.080

Agravo de Instrumento nº 2094225-07.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Pinheiros– 4ª Vara Cível

Agravante: Bruno Cezar de Lima Cardoso

Agravado: Airbnb Serviços Digitais Ltda

TUTELA PROVISÓRIA – Antecipação de tutela – Denegação – Não se identifica, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais necessários à excepcional concessão, “inaudita altera parte”, da tutela provisória postulada – Pedido de tutela de urgência que poderá ser reapreciado pelo juízo “a quo” após a instauração do contraditório – Confirmação da decisão – Recurso improvido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 12/14, mantida pela decisão copiada a fls. 16, que indeferiu pedido de tutela de urgência que visava à reativação da conta do autor na plataforma digital da ré.

O autor recorre para a reforma da decisão, com as seguintes alegações: (a) a relação entre as partes, ao contrário do afirmado pelo juízo *a quo*, rege-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Teoria Finalista Mitigada, sendo o autor/agravante pessoa física, sem qualquer estrutura empresarial, que atua de forma autônoma, utilizando a plataforma como ferramenta essencial para a subsistência, sem qualquer poder de negociação com a ré, uma Big Tech de abrangência global, sem acesso ao código-fonte, critérios de moderação, algoritmos de distribuição de visibilidade ou qualquer elemento técnico que lhe permita

atuar em pé de igualdade com a plataforma; (b) a conduta da ré violou os artigos 6º, III e VIII, 14 e 20, pois deixou de prestar informação clara e adequada acerca da exclusão sumária da conta do autor na plataforma, devendo responder de forma objetiva pela falha na prestação do serviço; (c) após ter ciência da decisão agravada, o agravante juntou aos autos novos documentos, contendo todas as mensagens trocadas com o suporte do Airbnb, comprovando que a plataforma jamais apresentou os motivos da exclusão, e que o recurso administrativo foi inviabilizado pela própria ré, que bloqueou o acesso à conta, e depois informou que “o caso estava encerrado”; (d) o agravante não ocultou informação alguma do juízo, mas sim, é vítima da postura da agravada, que insiste em recusar o acesso à plataforma sem apresentar qualquer elemento objetivo que justifique a exclusão; (d) sua conta na plataforma Airbnb era utilizada como principal meio de obtenção de renda, e a exclusão ocorreu sem que ele fosse notificado acerca de qualquer irregularidade contratual; (e) em razão da exclusão da conta, o agravante perdeu vários anúncios que matinha ativos, todos com excelentes avaliações que lhe permitiram alcançar o título de “Superhost”, e perdeu reservas confirmadas; (f) a exclusão imotivada da conta constitui violação direta à boa-fé objetiva, nos termos do art. 422 do Código Civil, e aos deveres anexos de informação, lealdade e transparência, especialmente relevantes nas relações de consumo e contratos digitais de adesão; (g) a agravada é a maior e mais consolidada plataforma do setor, no Brasil e no mundo, de modo que a migração para plataformas concorrentes não representa solução equivalente ou viável; (h) a reputação e o histórico de avaliações do agravante são intransferíveis, sendo que a construção de reputação em outro ambiente virtual demanda tempo e investimentos, sendo evidentes os prejuízos imediatos suportados; (i) a tutela de urgência pleiteada somente para que seja restabelecida a conta, permitindo ao recorrente retomar suas atividades enquanto se aguarda o julgamento definitivo da demanda tem natureza plenamente reversível; (j) não há qualquer elemento concreto que aponte para o risco de prejuízo à plataforma em caso de concessão da tutela.

Requer a antecipação dos efeitos de tutela recursal para que seja determinado à agravada, que restabeleça imediatamente a conta do agravante na plataforma Airbnb, com todos os anúncios, avaliações e funcionalidades, sob pena de multa diária. Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão agravada, confirmando-se a medida liminar.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo, ante seu imediato encaminhamento a julgamento, dispensada a intimação da agravada para a apresentação de contraminuta, mesmo porque ainda não integra a relação processual.

Este o relatório.

Insurge-se o agravante contra a denegação de tutela provisória na r. decisão que assim expressou, no ponto que aqui interessa:

“... 1- Em se tratando de contratação entre as partes para que estas possam obter lucro mediante a locação de imóveis para terceiros, para este momento processual, os terceiros locadores é que são os consumidores e não as partes que se utilizam de parceria para aferirem lucro no mercado de consumo, não sendo o autor destinatário econômico dos serviços prestadas pela ré, sua parceira no modelo de negócio, razão pela qual, por ora, não aplico o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Pelo documento de fl. 20 há indicação de que o autor recorreu da decisão de bloqueio, mas não traz a íntegra da decisão de bloqueio, parecendo que omite a primeira parte da comunicação do bloqueio e que possibilita o recurso administrativo na fl. 21, de forma

que parece atuar para omitir do Juízo a verdadeira razão da exclusão da sua conta junto à ré.

No mais, em se tratando de bloqueio de conta de aluguel de imóveis por irregularidade não revelada nos autos, a prudência recomenda que primeiro se dê oportunidade para a ré se manifestar, informando a razão concreta do bloqueio, que, no mais das vezes, se dá por descumprimento dos termos contratuais pelo bloqueado em prejuízo dos usuários-consumidores, antes de ser proferida decisão coercitiva determinado que a ré mantenha contrato com parceiro comercial que não seja de seu interesse, de forma que, por ora, não reconheço a probabilidade do direito do autor. Ademais, nada impede que o autor anuncie os mesmos imóveis pelos aplicativos concorrentes da ré ou os anuncie diretamente, não havendo elemento algum que sustente a alegação de prejuízo futuro, não estando convencido do perigo de dano necessário para o deferimento da antecipação pretendida. Por tais razões indefiro a antecipação pleiteada...” (fls. 12/13)

Consigna-se de plano, com relação ao primeiro tema objeto deste recurso, qual seja, a existência, ou não de relação de consumo entre as partes, que não cabe neste momento deliberação desta Corte, pois a leitura atenta da decisão agravada evidencia que o juízo *a quo* não esgotou a análise da matéria, fazendo constar expressamente da decisão que “por ora” não se aplicará o CDC ao presente caso, nada obstando que a matéria seja reapreciada após a instauração do contraditório, quando houver nos autos maiores elementos.

No mais, o recurso não comporta provimento.

De início, impende mencionar a excepcionalidade da concessão, “*inaudita altera parte*”, de tutela antecipada, a qual demanda a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

(...) Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera parte, se presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada. (AgRg no AgRg na MC 2.550/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 231).

E no caso em exame, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais retro mencionados, notadamente porque, ao menos em princípio, a manutenção da relação que existia entre as partes era de interesse de ambas, pois lucravam com a atividade, revelando-se necessária a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados pelo agravante, que envolvem a tese de que, embora procedendo de acordo com as regras do contrato, teve a sua conta na plataforma Airbnb excluída definitivamente, sem que lhe fossem sequer informados os motivos de tal exclusão.

Por outro lado, como observou o juízo *a quo*, não se vislumbra dos fatos narrados a existência de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, em especial, porque ainda que provisoriamente, o recorrente poderá realizar os anúncios dos mesmos imóveis pelos aplicativos concorrentes da ré ou anunciá-los diretamente.

Nesse contexto, embora a r. decisão recorrida não comporte reparo, desde já se consigna a possibilidade de reapreciação, por parte do juízo "*a quo*", do pedido de tutela provisória do agravante, tão logo ocorra a instauração do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, meu voto nega provimento ao recurso,
com observação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator